

PROCESSO: 1006094-95.2018.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DECISÃO_

Trata-se de Ação Civil Pública que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por um de seus ilustres representantes, move contra a **CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos**, pretendendo provimento jurisdicional que impeça “*a revisão da tarifa de Metrô de Belo Horizonte, nos moldes impostos pela Resolução n.º 177 de 04 de maio de 2018 do Diretor Presidente a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos.*”.

Em apertada síntese, insurge-se o Autor contra o aumento tarifário operacionalizado através da Resolução n.º 177/2018 do Diretor Presidente da CBTU, que majorando em mais de 88% (oitenta e oito por cento) o preço da passagem do Metrô de Belo Horizonte, elevou-a de R\$1,80 (um real e oitenta centavos) para R\$3,40 (três reais e quarenta centavos).

Alega o Autor, que o aumento é irrazoável, insensato e desproporcional, impondo desequilíbrio financeiro ao consumidor, capaz de comprometer a sustentabilidade das famílias, retirando-lhes o direito a uma vida digna.

Faz abordagem histórica do desempenho da CBTU, enfocando reajuste tarifário ocorrido em 2006, que superou em 65% (sessenta e cinco por cento) a inflação do período e propiciou à Empresa Ré operar com superávit, o que pretende demonstrar com o trabalho técnico que anexa aos autos, o qual registra superávit até o ano de 2010, afirmando que não se justifica o excessivo aumento praticado em 2018, o que estaria ofendendo vários princípios da administração, aos quais está

vinculado o concessionário do serviço público, notadamente em setor de alta importância social, destacando o princípio da “modicidade das tarifas” que tem expressa previsão no artigo 6º, §1º da Lei n.º 8.987/95:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Alega presentes os pressupostos da Tutela de Urgência e pede lhe seja esta deferida para:

- 2) ... suspender a Resolução n.º 177, de 4 de maio de 2018, do Diretor Presidente da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e restabelecer o valor de R\$1,80 (um real e oitenta centavos) na tarifa do Metrô de Belo Horizonte, intimando-se a sociedade de mista através da Superintendência de Belo Horizonte, no endereço apontado no preâmbulo;
- 3) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo possível descumprimento da liminar, nos termos do § 4º do artigo 84 da Lei n.º. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;_
- 4) Seja determinada a apresentação pela CBTU de quadro demonstrativo dos índices de Taxa de Cobertura Operacional – TCO para cada uma das Capitais em que a Companhia explora o Metrô (Belo Horizonte, João Pessoa, Maceió, Natal e Recife), ano a ano, desde 2002, uma vez que, embora requisitados nos autos do Inquérito Civil, não fora atendida a solicitação;_
- 5) Seja determinada a apresentação pela CBTU de quadro demonstrativo dos índices de Taxa de Cobertura Plena – TCP para cada uma das Capitais em que a Companhia explora o Metrô (Belo Horizonte, João Pessoa, Maceió, Natal e Recife), ano a ano, desde 2002, uma vez que, embora requisitados nos autos do Inquérito Civil, não fora atendida a solicitação;_
- 6) Informe a data precisa das revisões de tarifas do Metrô de Belo Horizonte, desde o ano de 2002, apresentando cópia dos atos que determinaram tais reajustes, uma vez que, embora requisitados nos autos do Inquérito Civil, não fora atendida a solicitação;

Com a inicial, documentos de fls. 24/528.

Relatei. Decido.

Primeiramente, há que se esclarecer que a presente ação foi originalmente proposta perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que proferiu Decisão Liminar suspendendo o reajuste de tarifa aqui impugnado, Liminar que veio ser cassada pelo STJ em decisão proferida no Conflito de Competência n.º 158880-MG (2018/0133533-0), que reconheceu a competência da 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária para julgamento do feito, o qual, posteriormente, após declínio de competência daquele juízo e do juiz da 22ª Vara, vem à apreciação desta 15ª Vara, por força de prevenção que se estabeleceu em relação à Ação Popular n.º 1005510-28.2018.4.01.3800, com mesmo objeto e causa de pedir, que aqui tramita, e que fora ajuizada anteriormente.

Assim esclarecido, cumpre-me destacar, ainda, que não obstante a independência dos poderes limitar o controle jurisdicional dos atos administrativos, à ilegalidade, o certo é que não se pode vedar o controle dos atos administrativos discricionários praticados com ofensa a princípios constitucionais que devem nortear a ação do administrador, dentre os quais se destaca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido tem evoluído doutrina e jurisprudência, para reconhecer que um ato administrativo se revela ilegal não só quando infringe a norma positivada, mas também quando ofende princípios gerais do direito, notadamente aqueles pertinentes ao direito administrativo.

Na jurisprudência colhem -se precedentes que apontam nessa direção, como se pode conferir nas ementas abaixo transcritas referentes a julgados do STJ e do TRF1, que comportam aplicação analógica ao caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. 630, § 5º DA CLT. TRANSPORTE DOS FISCALIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO. 1. Ação ordinária ajuizada pela recorrente, em que impugnou a multa aplicada por violação ao art. 630, § 5º da CLT, porquanto, no seu entender, é obrigada a conceder a gratuidade legal apenas no tocante ao transporte comum, não se estendendo o referido benefício ao transporte seletivo, que conduz um número menor de passageiros, dispondo de comodidades como ar condicionado, televisão, som ambiente, que o serviço comum não possui, tendo acentuado, ainda, que os passageiros optantes pelo transporte seletivo, pagam uma tarifa maior em razão do diferencial do serviço prestado. 2. A atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. É excepcional a intervenção estatal no domínio econômico, maxime no sistema de livre iniciativa. Sob esse pálio, a intervenção há de se pautar pela razoabilidade, que in casu, recomenda que a concessão de passe livre aos fiscais do trabalho mantenha a finalidade de viabilizar o bom andamento do seu serviço à luz do princípio da menor onerosidade possível. Havendo linhas regulares, com o mesmo itinerário, não há razoabilidade em que os fiscais utilizem-se gratuitamente de um serviço prestado seletivamente. O fato de a lei conceder a esses servidores a possibilidade de deslocamento, não significa que deva ser no meio de transporte mais oneroso. 5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ. Primeira Turma. Relator Ministro LUIZ FUX, RESP 443310, in DJ 03.11.2003, p. 249)

ADMINISTRATIVO. MEDIDAS DE DEFESA AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA EMBARCADA NO PERÍODO DA PIRACEMA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. ATO MOTIVADO. CONTROLE JUDICIAL DE MÉRITO LIMITADO À RAZOABILIDADE. 1 - Nos termos do art. 33, § 2º, do Dec.-Lei n. 221/67, "a *pesca* pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado". 2 - A lei n. 7.679/88, art. 2º, também prevê que "o Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da *pesca*, atendendo às peculiaridades regionais e para proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro". 3 - Em se tratando de ato administrativo predominantemente discricionário, o controle judicial de mérito está limitado à **razoabilidade**. 4 - Vai além desse limite sentença em que o juiz substitui o administrador na escolha entre o interesse **ambiental**, que envolve, inclusive, a questão da sobrevivência de gerações futuras, e o interesse social e econômico de um grupo restrito de pescadores.

(TRF 1ª Região. Primeira Turma. Relator Juiz JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA (CONV.), AMS 59431-68.1998.4.01.0000, in DJ 24.07.2000, p. 11)

Assim entendendo, passo a apreciar o Pedido de Tutela de Urgência.

A Tutela de Urgência, na dicção do artigo 300 do CPC demanda dúplice requisito: *a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ao resultado útil do processo.*

Compulsando os autos, a mim me parece, num juízo de sumária cognição, estarem presentes ambos os requisitos.

Assim afirmo, valorando, primeiramente, a afirmação do ilustre *Parquê* que subscreveu a inicial, que trazendo aos autos parecer técnico emitido em Inquérito Judicial para apuração da regularidade de reajustes praticados pela Ré (fls. 311/323) está a demonstrar que, após o reajuste tarifário ocorrido em 2006, que suplantou, em muito, a inflação do período abrangido (2007/2010), a CBTU operou com superávit, o que, por certo, lhe proporcionou manter, por longo tempo, a tarifa de R\$1,80 (um real e oitenta centavos).

Impõe destacar, que não se pode devotar interpretação literal à regra que vincula a administração pública aos princípios que a regem, com destaque “in casu” para o princípio da modicidade, a ponto de desconsiderar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos. Eis que desse equilíbrio depende a sobrevivência do próprio prestador do serviço, cuja quebra poderá trazer consequências mais nefastas, ainda, aos beneficiários.

Na hipótese em análise, que trata de serviço público de alta relevância social, é certo que a estrutura da mobilidade urbana na Capital sofreria gravoso impacto com possível suspensão dos serviços do Metrô, que como se sabe, atende a expressiva parte da população carente.

Mas não obstante essa ressalva, o certo é que impor ao usuário de serviço essencial, de um momento para outro, aumento tarifário tão expressivo, mormente num contexto de grave crise em que o desemprego em massa é a realidade vivida pelo Brasil, é realmente ofender os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, bem assim o da própria dignidade humana, porque é indiscutível a nefasta consequência que o aumento trará ao consumidor carente, desestruturando um orçamento já reduzido, que, certamente, não poderá suportar tal majoração.

Sem dúvida, que sem a transparência de gestão, através do fornecimento de dados que convençam da imprescindibilidade de um reajuste, não pode este ser referendado, sobretudo quando se sabe que, mesmo se se demonstrar a necessidade de se reajustar a tarifa vigente, será necessário convencer da impossibilidade de se atender a essa necessidade e procurar o reequilíbrio que se almeja, através de reajustes paulatinos, com reflexos menos gravosos para os usuários, que teriam chance de reestruturar o orçamento para atendimento à nova demanda.

Precioso destacar aqui, que não obstante a irreversibilidade da medida, a esta se sobrepõe o dano inverso, que é a situação a que será lançado, abruptamente, o usuário do serviço público essencial, se a ele não tiver acesso, se se mantiver a tarifa majorado, o que comprometerá a sua própria sobrevivência, e, conseqüentemente, a dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (artigo 1º-III da CRFB).

Ante todo o exposto, **CONCEDO**, parcialmente, Tutela de Urgência ao Autor, para:

- a) *Suspender, até ulterior deliberação desta juíza, os efeitos da Resolução n.º 177, de 4 de maio de 2018, do Diretor Presidente da CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e restabelecer o valor de R\$1,80 (um real e oitenta centavos) na tarifa do Metrô de Belo Horizonte, intimando-se a sociedade de mista através da Superintendência de Belo Horizonte, no endereço apontado no preâmbulo;*
- b) *Fixar multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo possível descumprimento da liminar, nos termos do § 4º do artigo 84 da Lei n.º. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.*

P. R. Intimem-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO
Juíza Federal da 15ª Vara